



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO

**A FUNÇÃO E A RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA
PENAL**

ORIENTANDA: Isadora Tavares Gonçalves
ORIENTADORA: Prof^a. Ms. Millene Baldy de S Braga

GOIÂNIA
2025

A FUNÇÃO E A RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA PENAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^a. Orientadora: Ms Millene Baldy de S Braga

GOIÂNIA
2025

ISADORA TAVARES GONÇALVES

A FUNÇÃO E A RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA PENAL

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.(a) Dra: Millene Baldy de S Braga
Nota: _____

Examinadora Convidada: Prof. (a): Karla Beatriz Nascimento Pires
Nota: _____

SUMÁRIO

1 TRIBUNAL DO JURI

1.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2 ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 COMPOSIÇÃO DO JÚRI

2.2 PROCEDIMENTO PROCESSUAL E SELEÇÃO DE JURADOS

2.3 PAPEL DO JUIZ, PROMOTOR E DEFESA

3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 EFEITOS DA MÍDIA NA IMPARCIALIDADE DOS JULGAMENTOS

3.2 MEDIDAS PARA MINIMIZAR O IMPACTO DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS

3.3 A FUNÇÃO ÉTICA DOS JULGADORES E A IMPARCIALIDADE NECESSÁRIA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR.

A FUNÇÃO E A RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA PENAL

Isadora Tavares Gonçalves¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a função e a relevância do Tribunal do Júri no sistema penal brasileiro, abordando desde sua origem histórica até sua estrutura atual. Investiga-se a composição do júri, o papel dos seus integrantes — juiz, promotor e defesa — e os procedimentos que envolvem a escolha dos jurados. A pesquisa também discute a influência da mídia nos julgamentos, os impactos que isso pode causar na imparcialidade dos vereditos e as medidas necessárias para preservar a ética e a justiça no processo. Busca-se, assim, compreender a importância do Tribunal do Júri como expressão da participação popular na justiça criminal e os desafios que envolvem sua atuação em um contexto cada vez mais midiático.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Sistema Penal; Imparcialidade; Mídia; Justiça Criminal.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, um dos mais importantes institutos do sistema jurídico brasileiro, se destaca pela sua função democrática, permitindo a participação popular na administração da justiça. Este tribunal, com sua origem remota na Grécia Antiga, foi consolidado como um pilar da justiça penal moderna, especialmente no Brasil, onde desempenha um papel crucial na apreciação de crimes dolosos contra a vida, sendo garantido pela Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea. Sua relevância está não apenas na aplicação das normas penais, mas também na garantia da soberania dos vereditos, onde a decisão dos jurados é final e imutável, salvo casos de nulidade processual.

Este trabalho se propõe a analisar a função e a relevância do Tribunal do Júri no contexto do sistema penal brasileiro, considerando sua evolução histórica, estrutura e procedimento processual. Além disso, será discutida a influência da mídia sobre os julgamentos realizados por este tribunal, abordando os efeitos da exposição

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

midiática na imparcialidade dos jurados e as medidas jurídicas que visam proteger a integridade do julgamento.

O Tribunal do Júri é mais do que um mero instrumento processual; ele é uma expressão da soberania popular e uma garantia de que a justiça penal não se aparta dos valores da sociedade. No entanto, a influência de fatores externos, como a mídia, pode comprometer esse ideal, tornando necessária uma reflexão sobre os mecanismos que asseguram a imparcialidade dos julgamentos e a preservação dos direitos dos acusados.

A importância de se compreender a estrutura e a dinâmica do Tribunal do Júri vai além da análise de suas funções formais, envolvendo também a consideração de seu impacto na formação da opinião pública e na efetividade do sistema penal, em busca de uma justiça que, verdadeiramente, seja tanto imparcial quanto acessível a todos os cidadãos.

1 TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Origem e evolução

O tribunal do Júri tem suas origens na Grécia Antiga, onde os julgamentos populares desempenhavam um papel fundamental na administração da justiça. Entretanto, foi na Inglaterra Medieval que esse instituto adquiriu as feições que o caracterizam atualmente. Durante o reinado de Henrique II, no século XII, foi instituído um sistema de jurados, cujo principal objetivo era assegurar a justiça e promover a participação popular nos julgamentos. Esse modelo se consolidou ao longo dos séculos, ganhando status de garantia fundamental com a promulgação da Carta Magna em 1215.

Segundo Streck, “o tribunal do júri representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, permitindo a participação popular na administração da justiça e assegurando um julgamento mais próximo dos valores sociais”. Dessa forma, sua estrutura foi adotada e aprimorada por diversas nações, incluindo os Estados Unidos e o Brasil. (2021, p.45)

No Brasil, o tribunal do Júri foi oficialmente instituído em 1822, logo após a Independência, com influência do modelo português e da tradição inglesa. Inicialmente, sua atuação se restringia aos crimes de imprensa, conforme

estabelecido pelo Código de Processo Penal de 1832. Tourinho Filho destaca que “o Tribunal do Júri surgiu no Brasil como um mecanismo de controle social e expressão da soberania popular, embora limitado em sua abrangência inicial”. No entanto, com a reforma de 1841, sua atuação foi reduzida, fortalecendo o poder do Judiciário e diminuindo a autonomia do júri. (2019, p.45)

Durante a Era Vargas, o Tribunal do Júri sofreu um significativo enfraquecimento, uma vez que o governo buscava centralizar o poder e reduzir a influência da sociedade na justiça. Conforme Silva (2018, p. 123), “o autoritarismo do período resultou na marginalização do Tribunal do Júri, em detrimento de sua função democrática”. Com a redemocratização e a Constituição de 1946, a soberania e importância do júri foram reafirmadas, consolidando sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Tourinho Filho (2019, p.67) enfatiza que “o Tribunal do Júri foi resgatado como baluarte da participação popular, reafirmando o princípio da soberania dos vereditos”.

No entanto, durante o período da ditadura militar (1964-1985), houve novamente uma marginalização do Tribunal do Júri. A censura política e a criação de tribunais de exceção limitaram a atuação do júri popular. Como menciona Silva (2018, p. 145), “a ditadura esvaziou o papel democrático do júri, transformando-o em uma instituição secundária diante da lógica autoritária.” Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri foi solidificado permanentemente, sendo garantido como cláusula pétrea no artigo 5º, inciso XXXVIII. Nucci (2020, p.104) sustenta que “o Tribunal do Júri se consolidou como expressão máxima da soberania popular, sendo um dos instrumentos mais democráticos do sistema penal brasileiro”.

A evolução do Tribunal do Júri no Brasil reflete o próprio processo de construção democrática do país. Desde sua introdução restrita, passando por momentos de enfraquecimento e reafirmação, até sua consolidação atual, essa instituição permanece como um pilar fundamental do sistema penal e da participação cidadã na Justiça brasileira.

2 ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Composição do Júri

O Tribunal do Juri dispõe de uma organização estrutural constituída por diversos integrantes, sendo dividido em duas partes fundamentais:

- **Juiz Presidente:** Trata-se do juiz encarregado pela condução da sessão de julgamento, assegurando a conformidade legal dos atos processuais e a preservação dos direitos fundamentais das partes. Além disso, tem a incumbência de proferir a sentença condenatória ou absolutória, considerando a decisão definitiva dos jurados. (Código Processo Penal – CPP, Art. 492).
- **Conselho de Sentença:** Constituído por sete jurados sorteados entre os cidadãos convocados, tendo a responsabilidade pela análise das provas e pela decisão quanto à culpabilidade ou inocência do acusado. A nomeação dos jurados baseia-se no critério de imparcialidade e participação popular no processo penal. (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, XXXVIII).

Além dos dois segmentos centrais, outros integrantes exerçam funções fundamentais para o funcionamento do Tribunal do Júri:

- **Promotor de Justiça:** Representante do Ministério Público, tem a responsabilidade pela acusação, procurando demonstrar a responsabilidade do réu pelos fatos imputados na denúncia, de acordo com as provas apresentadas. (Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993).
- **Advogado ou Defensor Público:** Opera na defesa do réu, visando sua absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação de uma pena mais amena, quando possível. A defesa pode ser desempenhada por um advogado nomeado ou por um defensor público, caso o acusado não tenha capacidade financeira para contratar um profissional. (Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei nº 8.906/1994).

- **Escrivão:** Responsável pela ata do julgamento, garantindo o registro apropriado do procedimento. (Código Processo Penal – CPP, Art n° 493).
- **Oficiais de Justiça e Agentes de Segurança:** Competentes para garantir a ordem durante o julgamento, garantindo a segurança das partes e dos jurados. (Código Processo Penal – CPP, Art n° 474, § 3°).

Uma das características fundamentais do Tribunal do Júri é a soberania dos vereditos, ou seja, a decisão dos jurados deve ser respeitada e não pode ser alterada por instâncias superiores, exceto nos casos de nulidade processual ou manifesta contrariedade às provas dos autos. (Constituição Federal de 1988, Art 5°, XXXVIII, 'c'). Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reforça que a anulação de um julgamento do Júri só pode ocorrer quando houver vício grave no procedimento ou decisão manifestamente contrária às provas. (STF, HC 122.135; STJ, Resp 1.480.881).

2.2 Procedimento Processual

2.2.1 O procedimento processual no tribunal do júri

O andamento processual no Tribunal do Júri cumpre um conjunto de disposições específicas, que se diferenciam do procedimento comum previsto no Código Processo Penal (CPP), sobretudo em razão da natureza participativa e popular da instituição. Esse processo é estruturado por diversas etapas, que se iniciam com a investigação e finalizam com a sentença, envolvendo etapas essenciais como a instrução, a pronúncia, o julgamento e a decisão dos jurados.

2.2.2 Fase de instrução

A fase instrutória corresponde á fase inicial do processo, em que são colhidos os dados probatórios que irão fundamentar o julgamento. O Ministério Público, mediante denúncia, inicia-se o processo, que prossegue com a apuração dos

fatos por meio do inquérito policial (CAPEZ, 2020). Com a obtenção de provas, o juiz avalia se há elementos suficientes para submeter o réu a julgamento. Caso a decisão seja favorável, o réu é indiciado, ou seja, é oficialmente acusado de um crime, e o processo transita para a próxima fase (NUCCI, 2021).

Tourinho Filho relata que a instrução processual no Tribunal do Júri exige uma análise minuciosa das evidências para garantir que a decisão de pronúncia seja fundamentada e não baseadas em meras suposições. (2020)

Nesse sentido, a oitiva de testemunhas, a inquirição do ofendido, o questionamento do acusado e a realização de possíveis perícias são essenciais para determinar a existência e os vestígios de autoria do crime.

A fase de instrução deve observar estritamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Isso implica que tanto o Ministério Público quanto a defesa têm a chance de apresentar provas, interrogar testemunhas e apresentar argumentos que defendam suas respectivas teses.

Segundo Capez (2020), o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia, deve se atentar à verificação da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, sem proferir julgamento conclusivo sobre a culpabilidade do réu. Do contrário, poderia afetar os jurados e comprometer a imparcialidade do julgamento.

Nucci (2021) salienta também que, caso não sejam identificados inícios suficientes para submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, o juiz poderá absolvê-lo sumariamente (Art. 415 do Código Processo Penal – CPP) ou requalificar o crime para uma infração não dolosa contra a vida, encaminhando o caso ao juízo ordinário (Art. 419 do Código Processo Penal – CPP). Dessa forma, essa etapa, desempenha uma função crucial na filtragem dos casos que realmente devem ser apresentados ao julgamento popular.

Assim, a fase de instrução no rito do Júri reflete um momento decisivo da ação penal, pois é nela que se constituem os dados que embasarão a decisão de enviar o acusado ao julgamento popular. A sua adequada condução, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, contribui para a legitimidade e eficácia do Tribunal do Júri no sistema penal brasileiro.

2.2.3 Seleção dos jurados

A seleção dos jurados é uma etapa fundamental no rito processual no Tribunal do Jurí. Para garantir a isenção e equidade, a escolha dos jurados é realizada por meio de sorteio, de acordo com o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 433. No entanto, a seleção não ocorre de forma totalmente aleatória, já que existem critérios e normas estabelecidos para assegurar que os jurados sejam pessoas com plenos direitos civis e políticos. (Art. 436 – Código Processo Penal CPP)

O Código de Processo Penal estabelece que qualquer indivíduo maior de 18 anos e no pleno exercício de seus direitos políticos pode ser convocado para desempenhar a função de jurado (Art. 436, caput – Código Processo Penal CPP). Contudo, a legislação também impõe limitações, como a proibição de indivíduos que tenham laços de parentesco com os envolvidos no processo ou que possuam algum interesse direto na decisão (Art. 448 – Código Processo Penal CPP).

O sorteio dos jurados é feito de maneira pública, assegurando clareza e legitimidade ao processo (Art. 433 – Código Processo Penal CPP). Contudo, tanto a defesa quanto a acusação possuem o direito de recusar jurados por razões fundamentadas, como a suspeição de parcialidade (Art. 468 – Código Processo Penal CPP).

2.2.4 A sentença do magistrado

A sentença do magistrado deve ser feita com base na decisão proferida pelos jurados com base na quesitação elaborada para as circunstâncias do crime. A decisão do magistrado é o ato judicial pelo qual o juiz conclui o processo, deliberando os pontos que lhe foram apresentados. De acordo com Didier Jr. (2020), “a sentença é um ato decisório que impõe fim ao processo, com ou sem resolução do mérito, sendo essencial para a pacificação dos conflitos sociais por meio da aplicação do direito ao caso concreto” (DIDIER JR., 2020, P. 350). No processo penal, a sentença pode ser absolutória ou condenatória. A primeira acontece quando não existem evidências suficientes para condenação, de acordo com o artigo 386 do Código de Processo Penal. A decisão condenatória, por sua vez, é aquela em que o juiz aplica uma sanção ao acusado, conforme disposto no artigo 381 do Código de Processo Penal. Conforme Tourinho Filho (2018), “a sentença penal deve sempre respeitar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantindo ao réu um julgamento justo” (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

Um elemento indispensável da sentença é a sua motivação, determinada pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal. A obrigatoriedade de fundamentação tem como objetivo garantir a clareza das decisões e possibilitar a fiscalização pelo Poder Judiciário. Nessa linha, Nucci (2021) destaca que “a fundamentação da sentença é uma garantia contra o arbítrio, permitindo que as partes compreendam os motivos da decisão e possam exercer seu direito de recorrer” (NUCCI, 2021, P. 402).

No âmbito do Tribunal do Júri, a decisão final apresenta especificidades. A Constituição Federal, no artigo 5º, XXXVIII, estabelece que cabe ao conselho de Sentença, constituído por membros do povo sem formação jurídica, deliberar quanto à imputação penal do réu. O magistrado que preside a sessão, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Penal, apenas homologa o veredito dos jurados e impõe a sanção, se houver condenação. Segundo Lopes Jr. (2019), “o Tribunal do Júri é uma das expressões mais significativas da participação popular no sistema de justiça criminal, garantindo a soberania dos veredictos” (LOPES JR., 2019, p. 317).

Dessa forma, a decisão judicial configura-se como um dos institutos mais significativos do sistema jurídico, assegurando a efetividade da norma e promovendo a harmonia social. No procedimento do Júri, essa decisão assume uma característica própria, por traduzir a soberania dos jurados e consolidar a atuação popular no sistema penal.

3. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Efeitos da mídia na imparcialidade dos julgamentos

A neutralidade do julgamento constitui um princípio essencial do devido processo legal, garantido pela Constituição da Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVII, que proíbe a constituição de juízo ou tribunal de exceção, e também pelo artigo 5º, inciso LIII, que assegura que nenhuma pessoa será submetida a processo ou julgamento senão por autoridade jurisdicional competente.

Todavia, a intensa exposição midiática de processos penais pode comprometer esse princípio, moldando a percepção da sociedade e, por consequência, impactando a atuação de jurados e juízes.

A exposição excessiva midiática de um acusado pode resultar em um juízo antecipado por parte da sociedade, comprometendo o princípio da presunção de

inocência, consagrando o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A doutrina reconhece que o Júri Popular, constituído por cidadãos sem formação jurídica, está mais propenso a ser influenciado por fatores externos, como a mídia sensacionalistas.

Para Eugênio Pacelli de Oliveira (2021, p. 134): "o julgamento midiático cria uma narrativa pré-estabelecida que pode interferir na decisão do Conselho de Sentença, tornando a imparcialidade uma mera formalidade".

Os tribunais brasileiros já admitiram a influência da mídia na imparcialidade dos julgamentos. O Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 84.078/MG, decidiu que a divulgação desmedida da figura do acusado pode comprometer a neutralidade do julgamento, configurando desrespeito ao princípio da imparcialidade, ao sustentar que: "O julgamento justo exige que os jurados decidam com base nas provas dos autos, e não em narrativas midiáticas que já definem culpados e inocentes antes mesmo do devido processo legal".

O Superior Tribunal de Justiça, também reconheceu no RHC 71.133/SP, que a atuação sensacionalista da imprensa pode afetar negativamente a imparcialidade do julgamento, fundamentando, em determinadas situações, a transferência o juízo competente como forma de resguardar a isenção dos jurados.

Para prevenir a interferência da imprensa nos julgamentos, algumas providências podem ser tomadas. O segredo de justiça, previsto no artigo 201, § 6º, do Código de Processo Penal, pode ser utilizado para resguardar a identidade dos envolvidos e impedir uma exposição indevida. O isolamento dos jurados é uma medida aplicada em determinadas nações com o intuito de impedir que sejam expostos a informações externas ao processo.

A modificação de competência territorial, conforme previsto na jurisprudência pátria, configura-se como medida adequada nos casos em que se verifica significativa influência da mídia local sobre o deslinde da causa.

A influência dos meios de comunicação nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri representa um obstáculo à garantia da imparcialidade no processo penal.

A ampla exposição midiática pode prejudicar a observância do princípio da presunção de inocência e interferir na formação do convencimento dos jurados. Nesse contexto, incumbe ao Poder Judiciário adotar medidas que atenuem tais impactos, assegurando um julgamento imparcial e fundamentado unicamente nas provas constantes dos autos.

3.1.1 Caso Isabella Nardoni e o Julgamento Midiático.

Um dos casos mais emblemáticos de julgamento midiático no Brasil foi o assassinato da meninas Isabella Nardoni, em 2008. Desde os primeiros momentos após o crime até a condenação de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá em 2010, o caso recebeu ampla e intensa cobertura da imprensa. A exposição constante na mídia contribuiu para a formação de uma opinião pública fortemente inclinada à culpa dos acusados antes mesmo da realização do julgamento, levantando sérias preocupações sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença e o respeito ao princípio da presunção de inocência (FERREIRA, 2017).

A pressão social se intensificou a ponto de gerar um verdadeiro clamor popular por uma condenação, dificultando um julgamento livre de interferências externas e influências emocionais. Conforme observa Moraes (2015), em situações como essa, “a espetacularização do processo penal compromete a racionalidade da decisão judicial”, sobretudo o Tribunal do Júri, onde os veredictos são proferidos por cidadãos leigos, mais suscetíveis às influências midiáticas.

Produções como o documentário “Isabella: o caso Nardoni”, disponível na plataforma Netflix, ilustram como a cobertura jornalística moldou a percepção da sociedade e, potencialmente, dos jurados que compuseram o Conselho de Sentença. Segundo análise publicada por Justen (2020), “a construção narrativa promovida pela imprensa cria um roteiro de vilões e heróis, muitas vezes antes mesmo da instauração do processo penal”.

Casos como o de Isabella Nardoni evidenciam a urgência de um maior controle sobre a exposição midiática de processos criminais. Conforme destaca Silva (2021), é necessário equilibrar o direito à informação com as garantias fundamentais do acusado, de modo a assegurar um julgamento justo, imparcial e livre de pressões externas.

3.2 Medidas para minimizar o impacto da mídia nos julgamentos

A grande divulgação na imprensa de casos criminais pode prejudicar a imparcialidade do julgamento, interferindo tanto na visão popular quanto na atuação dos jurados e magistrado. O direito a um julgamento justo é um princípio fundamental do devido processo legal, garantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º,

inciso XXXVII, que proíbe tribunais de exceção, e no artigo 5º, inciso LIII, que garante que nenhuma pessoa será julgado senão por juízo legalmente habilitado. Diante disso, o sistema de justiça deve estabelecer mecanismos para conter o impacto da imprensa nas decisões judiciais, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. O segredo de justiça representa a medida inicial mais eficiente pra limitar o impacto da cobertura midiática nos processos judiciais, conforme previsto no artigo 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Essa regra possibilita que ações de grande notoriedade sejam tratadas com maior discricção, assegurando que os dados do processo não sejam utilizados de forma imprópria pela mídia antes do desfecho da ação.

A reclusão dos jurados constitui outra medida aplicada em determinados países e debatida no Brasil. Essa medida impede o contato dos jurados com informações externas e manifestações externas durante o julgamento, limitando o risco de pressões indevidas. Embora não seja uma norma comum no sistema jurídico brasileiro, a doutrina reconhece sua pertinência em situações de intensa comoção popular. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 312), “ a parcialidade dos jurados pode ser contaminada por uma narrativa midiática consolidada, tornando-se essencial protegê-los de influências externas’. A mudança de instância é uma medida que pode ser implementada quando a exposição midiática em uma área compromete a objetividade do julgamento. A modificação do foro é uma alternativa utilizada nos casos em que a pressão da mídia em certa localidade interfere na objetividade do julgamento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu essa necessidade em diversos precedentes, como no RHC 71.133/SP, na qual houve a decisão de deslocar o processo pra outra cidade, motivada pela atuação midiática e da mobilização social.

Restringir e orientar as manifestações de autoridades envolvidas no processo é uma prática necessária à manutenção da justiça no julgamento. O Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 84.078/MG, destacou que falas de representantes públicos, quando divulgadas em larga escala pela imprensa, podem colocar em risco o direito à presunção de inocência do réu, demandando maior prudência na divulgação oficial de informações processuais.

A implementação de diretrizes mais restritivas para a divulgação de informações sobre processos em curso pode constituir um instrumento eficaz para minimizar efeitos prejudiciais. Apesar de a liberdade de imprensa constituir um direito

fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição federal, trata-se de uma garantia que não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizada com o devido processo legal e com a presunção da inocência.

A influência da mídia nos julgamentos representa um obstáculo que demanda ações efetivas para resguardar a imparcialidade do Tribunal do Júri. A imposição do segredo de justiça, o confinamento dos jurados, a alteração do juízo competente, a limitação das declarações de autoridades e a normatização da atuação da mídia configuram estratégias fundamentais para assegurar que o julgamento se realize de maneira equânime e fundamentado unicamente nas provas constantes dos autos. O Poder Judiciário precisa manter-se atento para evitar que o juízo da opinião pública prevaleça sobre o juízo legal.

3.3 A função ética dos julgadores e a imparcialidade necessária para proteção dos direitos do autor.

A responsabilidade ética dos magistrados constitui um dos alicerces do ordenamento jurídico, sendo indispensável para assegurar a neutralidade nos julgamentos e a tutela dos direitos das partes envolvidas, incluindo o autor da ação. O princípio da imparcialidade representa um dos alicerces do devido processo legal e encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que garante o direito acesso à Justiça, e no inciso LIII do mesmo artigo, que dispõe que ninguém será processado ou julgado senão pela autoridade competente.

O juiz deve exercer sua função com absoluta neutralidade, evitando que elementos externos ou pessoais afetem seu juízo. A neutralidade do magistrado é reafirmada no Código de Processo Civil (CPC), artigo 145, que elenca situações de impedimento e suspeição com o objetivo de prevenir interferências indevidas no processo decisório. Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior (2020, p.219) enfatiza que “o juiz, ao desempenhar sua função jurisdicional, deve eliminar qualquer envolvimento pessoal no resultado do processo, assegurando que a sentença seja proferida unicamente com fundamento na legislação e nas evidências presentes nos autos”.

A conduta ética do juiz também está relacionada ao dever de justificar as decisões judiciais, estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Essa

norma determina que todas as sentenças sejam adequadamente fundamentadas, garantindo que o demandante entenda os motivos da decisão e tenha seus direitos assegurados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre a importância da imparcialidade e da justificativa das decisões em diversas oportunidades. No HC 164.493/PR, o STF destacou que “o juiz deve permanecer distante das partes, garantindo que o direito seja aplicado de forma equânime e isenta de pressões externas”. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reafirmou essa posição no RMS 61.478/PR, ao decidir que “a ausência de imparcialidade do magistrado compromete a própria essência do Estado democrático de Direito, infringindo o princípio do juiz natural e o devido processo legal”.

A responsabilidade ética dos juízes também abrange a condução do processo com cortesia e consideração pelos direitos das partes. O Código de Ética da Magistratura, no artigo 8º, dispõe que o juiz deve tratar das partes com dignidade e equidade, prevenindo qualquer forma de discriminação ou parcialidade que possa prejudicar a imparcialidade da decisão.

A imparcialidade requerida para a proteção dos direitos do demandante exige que o juiz examine a causa de maneira objetiva, assegurando que a decisão seja tomada com base nos fatos e nas normas legais pertinentes. Qualquer vestígio de parcialidade pode comprometer a legitimidade da sentença e acarretar nulidade processual. Assim, a conduta ética do magistrado é fundamental para garantir que o autor da ação tenha seus direitos respeitados e que a jurisdição seja exercida de forma justa e equânime.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri ocupa um papel de extrema importância no sistema penal brasileiro, funcionando como um mecanismo de participação popular na administração da justiça. Desde sua origem, na Grécia Antiga, até sua consolidação no Brasil, ele tem se consolidado como um pilar essencial da democracia e da soberania popular. O direito de um grupo de cidadãos decidir sobre a culpabilidade ou inocência de um acusado em crimes dolosos contra a vida é uma expressão clara da confiança da sociedade na sua capacidade de julgar.

Este trabalho analisou não apenas a evolução histórica e estrutural do Tribunal do Júri, mas também o impacto das novas dinâmicas sociais e midiáticas sobre seus processos. A imparcialidade, princípio fundamental do devido processo legal, pode ser comprometida quando fatores externos, como a mídia, interferem no julgamento. Casos como o de Isabella Nardoni, amplamente divulgados pela imprensa, demonstram como a exposição midiática pode prejudicar a formação do veredito dos jurados e afetar a objetividade do julgamento, o que exige a implementação de medidas protetivas que garantam a imparcialidade dos jurados.

Portanto, é fundamental que a sociedade e os operadores do direito continuem a valorizar a função do Tribunal do Júri, assegurando que ele desempenhe sua função sem pressões externas, promovendo uma justiça mais próxima dos valores e princípios democráticos. A soberania dos veredictos deve ser preservada, mas, para tanto, é imprescindível que o processo de seleção dos jurados, o respeito aos direitos do réu e a proteção contra influências externas, como a mídia, sejam cuidadosamente observados. Em um Estado Democrático de Direito, é essencial que o Tribunal do Júri seja fortalecido como um verdadeiro espaço de justiça popular, onde a decisão seja tomada com base nos elementos apresentados no processo e não influenciada por fatores extrajudiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 1.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

STF – Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 122.135. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14996971>. Acesso em: 16 abr. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.480.881. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1389926&num_registro=201400436291&data=20150518&formato=PDF. Acesso em: 16 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Júri: uma questão democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.